MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602041-28.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ROQUE VALDEVINO SERPA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SAQUES IRREGULARES. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45473762), recomendou a desaprovação das contas.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 31/08/2023 16:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave afc13af7.83d76e2f.ca7022ff.d626360e

Realizado o exame das contas (ID 45402403), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45404597- 45404603 e 45405342). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R$ 6.050,00.

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta dois saques eletrônicos da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, realizados pelo próprio candidato, totalizando R$ 6.050,00 (R$ 1.700,00 + R$ 4.350,00).

Em sua manifestação (ID 45404597) o candidato afirma que *estes gastos encontram-se documentalmente comprovados na prestação de contas enviada, enquadrando como infração irrelevante para macular aprovação das contas*. Alega ainda que *os recursos não foram utilizados de forma indiscriminada, nem tampouco deixaram de ser demonstrados na Prestação de Contas. Ademais, os recursos de fundo de caixa não interviram na igualdade de forças do processo eleitoral*.

Como se vê, a pretensão do candidato foi de utilizar os recursos em questão para compor Fundo de Caixa. Entretanto, conforme apontado no Parecer Conclusivo, *não foi observado o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, cujo valor corresponde a R$ 767,09, contrariando o disposto no art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Assim, embora o candidato alegue que existem nos autos documentos fiscais supostamente relacionados a tais gastos, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os pagamentos sejam feitos por meio de cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. A realização de saques para a quitação de despesas em espécie constitui irregularidade, pois não permite identificar o destinatário dos pagamentos, o que prejudica a fiscalização dos gastos com recursos públicos.

A irregularidade identificada, no valor de R$ 6.050,00, corresponde a 13,3%

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 31/08/2023 16:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave afc13af7.83d76e2f.ca7022ff.d626360e

da receita total declarada pelo candidato (R$ 45.360,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 6.050,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 31/08/2023 16:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave afc13af7.83d76e2f.ca7022ff.d626360e